

Processo nº TRE-RS-PCE-0602906-51.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 OSMAR GASPARINI TERRA
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE AFASTADA. DOAÇÃO REGULAR. RECIBO ELEITORAL. DECLARAÇÃO NO SPCE. NOTA FISCAL. MATERIAL IMPRESSO SEM DIMENSÕES. CARTA DE CORREÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45315692), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45329181 a ID 45332166). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos no montante de R\$ 49.198,73 (ID 45336844).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 3.052.505,98.

Desde logo, considerando o afastamento das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a aprovação com ressalvas das contas eleitorais do candidato.

Vejamos.

2. Dos recursos oriundos de fontes vedadas.

No item 2.1 do Parecer Conclusivo, foi indicado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Contudo, tem-se que a irregularidade da transferência de recursos pela empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A.(R\$ 5.091,49) deve ser afastada.

A análise técnica identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas para o financiamento da campanha eleitoral, em desacordo com o estabelecido no art. 31, I e III, da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, conforme os §§4º e 10 do artigo referido.

O apontamento refere o recebimento direto de recurso proveniente da empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., pessoa jurídica não habilitada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a realização de financiamento coletivo.

O prestador informa que contratou a empresa Democratize, CNPJ 35.492.333/0001-60, para atuar como entidade arrecadadora (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) de recursos para a campanha, pessoa jurídica de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral e responsável pela operacionalização do financiamento coletivo.

A Democratize mantém conta de pagamentos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., instituição de pagamentos que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Nesse contexto, asseverou o parecer técnico:

Em que pese as declarações da Democratize, o Procedimento Técnico de Exame do Tribunal

Superior Eleitoral trouxe a falha referente à identificação de doação proveniente de pessoa jurídica na conta bancária do candidato, identificada com o CNPJ 19.540.550/0001-21, pertencente a ASAAS Gestão Financeira, intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme a exigência do art. 24, §2º da Resolução TSE 23.607/2019. Cabe referir que como base de pesquisa foi consultado a Lei 12.865/20138 que dispõe sobre os arranjos de pagamentos e Resoluções 80/20219, 81/202110 e 96/202111 do Banco Central do Brasil que disciplinam o funcionamento das instituições de pagamentos. No anexo II, disponibiliza-se o CNPJ da empresa ASAAS que

nas atividades identifica-se “Holding de instituição não financeira”.

A conta intermediária que a Democratize possui na ASAAS, instituição não financeira, não é uma conta bancária de depósito à vista, como prevê o art. 24, §2º12 da Resolução TSE 23.607/2019, assim o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu como previsto na resolução de prestação de contas.

Como consequência, o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu dentro dos padrões definidos pelo TSE com as verificações e cruzamentos automatizados efetivados pelo Procedimento Técnico de Exame do TSE. Não é possível determinar que a receita creditada na conta bancária do prestador de contas é originado da arrecadação de financiamento coletivo captada pela Democratize, pois o crédito que seria esperado teria como identificação o CNPJ da Democratize (CNPJ 35.492.333/0001-60) e não da empresa ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S/A. (CNPJ nº 19.540.550/0001-21).

De fato, a ASAAS Gestão Financeira não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento (<https://www.asaas.com/sobre-nos>), razão pela qual não atenderia à exigência do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, a análise técnica informou que “as doações captadas foram individualizadas nesta prestação de contas, conforme determina o art. 22, inc. II, da Resolução TSE 23.607/19”, de modo que não se verifica prejuízo ao controle social ante a identificação detalhada das doações e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, recente decisão de e. TRE-RS, nos autos da prestação de contas nº 0602477-84.2022.6.21.0000, da relatoria do Desembargador CAETANO CUERVO LO PUMO, em situação análoga:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.
2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.
3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é

instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.

4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato.

5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Assim, deve ser afastada a irregularidade ora apontada.

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada (R\$ 1.058,97)

No subitem 3.2, a análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas pelo prestador, circunstância que, em tese, indica a omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Parecer Conclusivo apontou a realização de despesa junto aos fornecedores elencados na tabela (ID 45336844, p. 7), com a emissão de documento fiscal contra o CNPJ da campanha, no valor total de R\$ 1.058,97, sem que tenha sido declarada no SPCE o alcance do pagamento em contrapartida ao serviço ou produto fornecido.

De fato, não há comprovação da despesa realizada junto aos fornecedores e identificadas com base na emissão de documentos fiscais, situação que configura omissão de gasto eleitoral.

O prestador sustenta o seguinte (ID 45340348):

Muito embora o prestador tenha informado que os apontamentos referentes ao subitem 3.2, não foram serviços solicitados e nem pagos pela campanha, sendo provável equívoco por parte de um apoiador.

O que mais se enquadra no caso em tela, a luz do artigo 43 da Res. TSE nº 23.607/2019, que os gastos apontados no subitem 3.2 (R\$ 1.058,97) foram realizados diretamente por eleitores e não foram reembolsados pela campanha. Vejamos:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser

emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

Entende-se que o lançamento equivocado do CNPJ da campanha foi um erro material por parte da empresa, que emitiu nota fiscal sem observar o §1º do art.43 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, as justificativas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Primeiro, inaplicável o artigo referido, porquanto no comprovante da despesa deverá constar o CPF do eleitor (a) que arcou com a despesa e não o CNPJ da campanha. Segundo, ainda que se trate de erro na contabilização, tal não tem o condão de afastar a falha.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, e ausente a comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.058,97.

Cabe observar que a omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Assim, inarredável concluir que as despesas restaram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

No subitem 3.3 do Parecer Conclusivo foi apontada a ausência de indicação

da contraparte nos extratos bancários, bem como dos comprovantes das transferências recebidas na conta outros recursos.

A análise técnica indicou a irregularidade:

“Os seguintes créditos não apresentam a contraparte nos extratos bancários (C/C 064453120-6, Ag.0100, Banco Bannisul), assim como não foram apresentados os comprovantes de transferências, configurando Recursos de Origem Não Identificada, conforme art. 32, §1º da Resolução 23.607/2019:

(...)

Da análise das doações/doadores acima indicados pelo prestador de contas e dos documentos

anexados ao processo referentes a esses lançamentos, verificou-se que não se tratam das doações sem identificação da contraparte apontadas neste item 3.313, mantendo-se as irregularidades.”

A nota 13 referida aponta o seguinte:

13 Doações indicadas na manifestação do prestador de contas: Emilio Figer, doação de R\$ 10.000,00 no dia 30/09/22, ID 45332147; Maximiliano Chang Lee, doação de R\$ 40.000,00 no dia 01/09/2022, ID 45332124 e 45332136; Michele Shen Lee, doação de R\$ 40.000,00 em 31/08/2022, ID 45332094 e 45332138; Lee Shing Wen, doação de R\$ 40.000,00 em 31/08/2022, ID 45332134 e 45332139; Eduardo Shen Pacheco, doação R\$ 40.000,00 em 05/09/2022, ID 45332126; Jose R Fraga Goulart, doação R\$ 10.000,00 em 26/10/2022, ID 45332109.

O prestador manifestou-se após o parecer conclusivo. Sustenta que “houve um equívoco no carregamento dos arquivos junto ao SPCE, tendo em vista que os mesmos doadores realizaram doações em dois momentos. Ao carregar os arquivos, foram incluídos os arquivos e comprovantes referente a primeira doação, sendo que o correto era carregar os arquivos das últimas doações realizadas no mês de outubro”. Juntou comprovantes de transferência e recibos eleitorais.

De fato, deve ser afastada a irregularidade.

A tabela da unidade técnica refere créditos irregulares (ID 45336844, p.7), com a realização de 04 TEDs entre os dias 19 e 20.10.2022, no valor de R\$ 10.000,00 cada, que não teriam a identificação da contraparte no extrato bancário.

Contudo, em consulta ao extrato disponibilizado no site Divulgacandcontas, verifica-se constar o CPF dos doadores, em consonância com o que foi indicado nos recibos

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001647859/extratos>).

O mesmo site, na aba receitas, informa a data, o número do recibo eleitoral, o

nome/CPF do doador e o valor alcançado para a campanha, sendo possível verificar que o recurso está incluído no montante doado por cada um dos doadores ali identificados.

Do cotejo das informações publicizadas com aquela trazida pelo candidato após o parecer conclusivo, forçoso reconhecer que não subsiste irregularidade.

Assim, deve ser afastada a irregularidade descrita no subitem 3.3, acima referida.

Por fim, dada a não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha (subitem 3.2), resta irregular o valor de R\$ 1.058,97, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

4.1. Das despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

No subitem 4.1.2 do Parecer Conclusivo foi identificada documentação consubstanciada nas notas fiscais nº 55 e nº 82, emitidas pela empresa ZUMP PRINT LTDA., nos valores de R\$ 160,25 e R\$ 2.888,02, (ID 45241921, p. 11 e 16), sem as dimensões do material impresso produzido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Compulsados os autos, verifica-se que o candidato, após o exame das contas, havia apresentado cartas de correção de notas fiscais que traziam em seu bojo a mesma falha. A unidade técnica, após análise, entendeu sanada a irregularidade, indicando no parecer conclusivo, porém, não ter sido juntada correção em relação às notas fiscais nº 55 e nº 82.

Sobreveio manifestação do prestador de contas, juntando carta de correção para os documentos fiscais referidos (IDs 45340350 e 45340351), afastando, assim, a irregularidade apontada.

Desse modo, a documentação apresentada mostra-se suficiente para a comprovação da despesa realizada com recursos públicos, concluindo-se, pois, que os gastos elencados estão regulares.

Por fim, as irregularidades identificadas (R\$ 1.058,97) representam **0,03%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 3.052.505,98). O percentual das irregularidades, na esteira da jurisprudência desse e. TRE-RS, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de **aprovar com ressalvas as contas eleitorais**, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante apontado como irregular.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

